



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722873/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.265 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DORDE DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA. DESPESAS COM ADVOGADOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em ação judicial, o art. 12 da Lei n. 7.713/1988 permite a dedução dos honorários advocatícios necessários à obtenção do rendimento tributável. No caso, parcela dos rendimentos recebidos não são tributáveis e, portanto, a dedução dos honorários deve ser proporcional ao valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que as despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas na exata proporção dos rendimentos tributáveis recebidos na ação judicial. Vencidos o Relator e os Conselheiros Rayd Santana Ferreira e Theodoro Vicente Agostinho, que davam provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Maria Cleci Coti Martins fará o voto vencedor.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Maria Cleci Coti Martins – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lasarini, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins, Theodoro Vicente Agostinho, Arlindo da Costa e Silva e Carlos Alexandre Tortato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 38/39) interposto em face do Acórdão nº. 10-40.105 (fls. 32/34), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou improcedente a impugnação (fl. 02) da contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a apuração de omissão de rendimentos quando não a prova apresentada não preenche os requisitos legais exigidos.

A Notificação de Lançamento nº. 2010/107347069991668 de fls. 05/09 constatou, em virtude de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2010 (fls. 14/18), omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.652,55, em decorrência de processo judicial trabalhista.

Em decorrência do procedimento acima, foi alterado o montante a que a contribuinte tinha direito a restituir, de R\$ 12.196,55 para R\$ 5.142,09.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 7) a fiscalização informa a inclusão dos rendimentos no montante acima informado, na base de cálculo do IRPF, posto que este havia sido enquadrado como “*honorários advocatícios*” sem que, no entender da fiscalização, fossem apresentados documentos hábeis para comprovar a referida despesa e sua exclusão da base de cálculo, como realizada pela contribuinte.

Em sua peça impugnatória, o sujeito passivo simplesmente informou a juntada ao presente processo administrativo, do recibo emitido pela advogada, à fl. 10, no seu entender hábil a justificar a despesa com honorários.

No julgamento proferido pela DRJ/POA, a colenda 8ª Turma entendeu que deveria ser mantido o crédito tributário lançado, ante o fato do recibo anexado a este processo administrativo, não preenche os requisitos legais exigidos, já que não constam a inscrição da OAB e o endereço profissional da Sra. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ.

Após o julgamento de sua peça impugnatória de fl. 2 pela DRJ/POA, a ora recorrente foi intimada em 03/09/2012 (A.R. fl. 36) do referido acórdão e, em 27/09/2012 apresentou o seu recurso voluntário (fls. 38/39) apresentando novo recibo a este processo administrativo, alegando conter “*dados pessoais e profissional completos, conforme a intimação*”, referentes à profissional Carmen Laura Martins da Cruz (recibo à fl. 41).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente lançamento ocorreu pelo fato da fiscalização entender que, o valor excluído pela recorrente da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, relativo ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes de ação judicial trabalhista, não poderia ser excluído porque o recibo apresentado para comprovação da despesa tratava-se de *“documento não hábil para a finalidade pela qual foi emitido, ou seja: não consta no documento, assinatura, o nº do CPF e do OAB do profissional e o endereço”*.

O documento apresentado pela Sra. Dorde de Oliveira à fiscalização e desconsiderado pela autoridade fiscal encontra-se à fl. 27 do presente processo e, de fato, não apresenta as informações mencionadas pela fiscalização. Aparentemente, trata-se de uma prestação de contas emitida pelo profissional (advogado) ao seu cliente (Dorde de Oliveira) referentes aos valores do processo judicial patrocinado pelo causídico.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo apresenta recibo para comprovar o dispêndio da despesa com honorários advocatícios, conforme documento de fl. 10. Porém, para a DRJ/POA, tal documento também não seria hábil para permitir a sua exclusão da base de cálculo do IRPF como despesa posto que *“não constam a inscrição na OAB e o endereço da profissional CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ. Portanto, os documentos apresentados não preenchem os requisitos legais exigidos”*.

Em sede de recurso voluntário, a ora recorrente traz novo recibo (fl. 41), emitido pela profissional Carmen Laura Martins da Cruz, desta vez contendo as seguintes informações:

- a) Nome da profissional;
- b) Número de registro na OAB/RS;
- c) CPF;
- d) Endereço profissional;
- e) Descrição do valor e número do processo judicial;
- f) Data e assinatura.

Primeiramente, destaco que a dedução das despesas com honorários advocatícios estava autorizada, à época dos fatos (ano-calendário 2009) mediante a previsão contida no art. 12 da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº. 12.350/2010):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 21/04/2004

Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR DI, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.** (grifamos)*

Não se verifica, na legislação do imposto de renda, as exigências mencionadas pela autoridade fiscal na notificação de lançamento e pela própria DRJ/POA, quais sejam, de dever constar nos recibos a “assinatura, CPF, OAB e endereço” do profissional. Aparentemente, trata-se de uma analogia que se faz com os recibos de despesas médicas, aos quais se exigem tais informações, por força do disposto no inciso III, do artigo 80, do RIR/99. E que, por se referir exclusivamente às despesas médicas, não pode ser aplicado às despesas relativas a honorários advocatícios.

No caso concreto, a recorrente trouxe, em sede de recurso voluntário, novo recibo (fl. 41) que, somando-se aos documentos anteriores apresentados (fls. 10 e 27), leva a conclusão de que a despesa com honorários advocatícios, no montante de R\$ 25.652,55, efetivamente foi realizada.

Assim, ante a simples aplicação do art. 12 da Lei nº. 7.713/88, verifico a comprovação, pela recorrente, da despesa com advogado e, portanto, cabível a sua dedução dos rendimentos recebidos na ação judicial trabalhista, devendo, via de consequência, ser dado provimento ao recurso voluntário e restaurado o valor a restituir declarado pela Sra. Dorde de Oliveira na sua DIRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.

Voto Vencedor

Conselheira Maria Cleci Coti Martins – Redatora Designada

Com a devida vênia ao ilustre conselheiro relator, entendo que, de acordo com o art. 12 da Lei 7.713/1988 não se pode exonerar do lançamento tributário as despesas com honorários advocatícios despendidos para a obtenção de rendimentos não tributáveis. No caso, parte dos recursos auferidos na ação trabalhista não são considerados tributáveis e, portanto, as despesas advocatícias proporcionais a esses recursos devem ser decotados dos honorários totais deduzidos do valor tributável recebido na ação.

Nesse sentido, também a jurisprudência do STJ, a seguir colacionada.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido.

(REsp 1141058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

Processo nº 11080.722873/2011-10
Acórdão n.º **2401-004.265**

S2-C4T1
Fl. 58

Dado o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que as despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas na exata proporção dos rendimentos tributáveis recebidos na ação judicial.

Maria Cleci Coti Martins.